



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Data: 06 de setembro de 2023

Emenda Nº 02

Data: 17 de novembro de 2023

Ementa: substitui a redação integral do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, do Legislativo Municipal.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, utilizando-se do que preceitua o artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte emenda substitutiva a redação integral do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, do Legislativo Municipal, conforme abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Sustentabilidade nos imóveis do Município de Marechal Cândido Rondon, denominado “IPTU Verde”.

§ 1º Farão jus aos benefícios concedidos por esta Lei, os bens imóveis que receberem a certificação IPTU Verde emitida pelo Município de Marechal Cândido Rondon, atestando à conformidade do imóvel com as diretrizes desta Lei.

§ 2º A certificação IPTU Verde possui o objetivo de incentivar imóveis que contemplam ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

§ 3º A certificação IPTU Verde é opcional a todas as edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, industrial ou institucional.

Art. 2º A certificação IPTU Verde será obtida pelo imóvel que adotar ações e práticas de sustentabilidade, que atendam aos requisitos presentes em Check-List específico a ser regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal, podendo ser classificados em 3 níveis diferentes de sustentabilidade, conforme pontuação estabelecida para cada requisito, da seguinte forma:

I - 100 (cem) pontos - Nível de Sustentabilidade 1;

II - 200 (duzentos) pontos - Nível de Sustentabilidade 2;

III - 300 (trezentos) pontos - Nível de Sustentabilidade 3.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Parágrafo único. As ações e práticas de sustentabilidade deverão ser relativas a toda edificação e ao lote em que ela se encontra implantada.

Art. 3º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a obtenção da certificação IPTU Verde importará no cancelamento, a qualquer tempo, da certificação emitida, bem como de seus benefícios.

Art. 4º O requerimento para obtenção da certificação IPTU Verde, indicando as ações e práticas de sustentabilidade a serem adotadas, deverá ser apresentado através de protocolo na Prefeitura Municipal, encaminhado ao setor de IPTU, da Secretaria da Fazenda, acompanhado do Check-List específico, regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O certificado será emitido pela municipalidade e deverá conter o número do processo administrativo, a data de emissão, o endereço do imóvel e a informação do nível de sustentabilidade reconhecida, sendo disponibilizado por meio físico e/ou virtual.

Art. 5º O requerimento será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 30 (trinta) dias, permitindo-se a formulação de exigências, por parte dos órgãos responsáveis pela certificação, feitas de uma só vez, e mais 15 (quinze) dias, após o cumprimento integral das exigências pelo contribuinte, para emissão do certificado, salvo quando por despacho fundamentado for justificada a impossibilidade do cumprimento deste prazo.

Art. 6º Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

I- 5% (cinco por cento) de desconto para Nível de Sustentabilidade 1;

II - 7% (sete por cento), de desconto para Nível de Sustentabilidade 2;

III - 10% (dez por cento), de desconto para Nível de Sustentabilidade 3.

§ 1º Para fins de vigência inicial do desconto no IPTU, será considerado o exercício subsequente à emissão do certificado IPTU Verde.

§ 2º O Município poderá realizar fiscalização e revogar a emissão do certificado em qualquer tempo, se não atendidas as ações de sustentabilidade declaradas.

§ 3º O desconto disposto neste artigo é cumulável com demais benefício fiscais concedidos pelo Município de Marechal Cândido Rondon.



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná*

Art. 7º No ato do protocolo do processo, os contribuintes assumem como verídicas as informações trazidas a análise, respondendo pelo seu fiel cumprimento, sob pena de serem responsabilizados através de sanções legais, civis e criminais, a depender do caso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 13 de novembro de 2023

RAFAEL HEINRICH

Vereador